




PROJETO DE LEI Nº 006, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS - PE	
APROVADO	1ª VOTAÇÃO
	EM 23 / 03 / 26
	POR:
	6 x 0 VOTOS
 PRESIDENTE	

Estabelece limites para gastos com contratação de artistas, atrações e estrutura de eventos financiados com recursos próprios do Município de Riacho das Almas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submetemos a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º As despesas anuais do Município de Riacho das Almas com a contratação de artistas, shows musicais, apresentações culturais e respectiva estrutura de eventos (som, palco e iluminação), custeadas com recursos próprios, fica limitado ao teto de **2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício financeiro anterior.**

§ 1º Excluem-se do limite estabelecido no *caput* os valores provenientes de convênios com o Estado ou União, emendas parlamentares, patrocínios da iniciativa privada e demais transferências vinculadas especificamente a eventos culturais.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo publicará, anualmente, Decreto Municipal informando o valor nominal correspondente ao limite estabelecido no *caput*, com base na Receita Corrente Líquida (RCL) apurada no exercício anterior.

Art. 2º O valor máximo a ser despendido com a contratação de um único artista ou atração artística, para uma única festividade, não poderá ultrapassar **20% (vinte por cento) do montante total fixado no Art. 1º desta Lei**

Art. 3º A Administração Municipal deverá dar publicidade, no Portal da Transparência, ao demonstrativo do cálculo do limite anual antes da realização dos eventos do calendário oficial das festividades do Município.

Art. 4º Em caso de emergência ou estado de calamidade pública, devidamente homologados, os limites previstos nesta Lei poderão ser reduzidos ou suspensos por Decreto do Poder Executivo, priorizando-se as áreas de saúde, educação e assistência social.


Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIOCLECIO ROSENDO
DE LIMA
FILHO:02158070498

Assinado de forma digital
por DIOCLECIO ROSENDO
LIMA FILHO:02158070498

Riacho das Almas/PE, 23 de março de 2026

DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS - PE	
APROVADO	2ª VOTAÇÃO
	EM 07 / 04 / 26
	POR:
	6 x 3 VOTOS
	

RECEBI 23 / 03 / 2026
Adoção
Tribunal



Mensagem Justificativa nº 006/2026

Riacho das Almas, 23 de março de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece diretrizes de responsabilidade financeira para a realização de eventos e contratações artísticas no Município de Riacho das Almas.

O espírito desta proposta é consolidar o compromisso desta gestão com a **prudência fiscal**. Entendemos que as festividades populares são fundamentais para a identidade cultural, o lazer da população e o fomento da economia local. Contudo, tais investimentos devem guardar estrita proporcionalidade com as capacidades orçamentárias do Município.

Os principais fundamentos desta medida são:

1. **Priorização do Bem Comum:** Ao limitarmos o uso de Recursos Próprios (RCL) em 2%, garantimos que a maior parcela do orçamento permaneça blindada para áreas sensíveis, como saúde, educação e infraestrutura, sem deixar de realizar os eventos tradicionais.
2. **Distribuição Democrática de Verbas:** O teto de 20% para uma única atração evita a concentração excessiva de recursos em poucos artistas, permitindo que a Prefeitura contrate uma maior diversidade de atrações e valorize também os talentos regionais.
3. **Incentivo à Captação de Recursos Externos:** A lei incentiva a administração a buscar patrocínios privados e convênios com o Estado e a União, uma vez que esses recursos externos **não entram no limite de 2%**, permitindo que grandes eventos continuem ocorrendo através de parcerias.
4. **Transparência e Controle:** A medida oferece à sociedade e aos órgãos de controle um critério claro e objetivo para o planejamento do calendário de eventos.

Desta forma, buscamos evitar gastos vultosos que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas, pautando as festividades pela razoabilidade e pelo respeito ao dinheiro do contribuinte.

Certo da compreensão dos nobres pares quanto ao alcance social e administrativo desta medida, solicitamos a análise e aprovação deste Projeto de Lei.

Atenciosamente, **DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA**
Assinado de forma digital por
DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA
FILHO:02158070498 LIMA FILHO:02158070498
DIOCLECIO ROSENDO DE LIMA FILHO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE

RECEBI 23/03/2026
Adelino Teixeira
Tesoureiro

Relatório Resumido de Execução Orçamentária Simplificado
Prefeitura Municipal de Riacho das Almas - PE (Poder Executivo)

CNPJ:

Exercício: 2025

Período de referência: 6º bimestre

RREO-Anexo 03 | Tabela 3.2 - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida - Municípios

Especificação	Evolução da Receita Realizada nos Últimos 12 Meses												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2025
	<R1>	<R2>	<R3>	<R4>	<R5>	<R6>	<R7>	<R8>	<R9>	<R10>	<R11>	<R12>		
RECEITAS CORRENTES (I)	11.488.615,92	11.217.039,46	9.235.671,98	10.371.985,92	11.290.044,66	11.007.582,43	12.422.524,47	11.198.020,70	12.046.199,97	10.440.743,31	16.406.097,130	137.956.882,12	148.270.000,00	
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	344.692,61	198.346,76	654.117,30	383.359,91	590.522,37	381.644,96	924.377,27	383.380,17	547.150,05	271.213,93	2.077.576,58	7.078.277,96	5.000.000,00	
IPTU	29.164,18	27.285,50	21.300,81	67.722,00	154.946,33	42.186,75	19.198,90	28.522,28	38.800,16	16.183,13	29.800,84	634.192,08	860.000,00	
ISS	53.456,27	30.649,30	48.482,35	126.015,35	92.915,54	86.689,79	128.791,42	98.938,77	137.218,59	100.093,31	316.022,47	1.323.544,93	690.000,00	
ITRF	2.065,00	0,00	840,00	3.883,28	1.228,74	1.454,81	4.120,00	3.940,00	6.100,00	23.920,00	16.438,40	62.013,00	150.000,00	
IRRF	198.124,02	63.401,11	316.963,30	60.618,42	183.424,89	187.080,02	738.105,70	213.637,80	318.140,90	69.261,34	1.346.730,17	3.983.155,93	0,00	
Outras Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	67.903,14	74.518,85	86.497,64	136.320,78	115.343,86	54.483,79	37.171,25	38.703,87	43.886,39	41.768,15	310.534,90	1.083.173,96	4.130.000,00	
Contribuições	453.633,03	502.332,21	469.663,37	456.408,13	488.214,61	447.231,53	436.099,69	453.889,78	432.801,41	455.879,54	770.710,12	5.895.593,72	5.400.000,00	
Rendimentos de Aplicação Financeira	150.891,99	141.290,07	138.689,46	189.655,03	175.425,20	192.759,22	194.201,24	222.931,95	247.810,91	216.207,54	239.693,10	2.275.371,91	900.000,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	216.237,54	239.693,10	2.275.371,91	900.000,00	
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Transferências Correntes	10.440.377,15	10.283.773,12	8.077.698,06	9.210.507,08	9.844.177,62	9.892.841,74	10.757.628,98	10.038.034,74	10.676.722,44	9.399.989,17	13.177.956,19	121.307.412,84	139.920.000,00	
Cota-Parte do FPM	3.189.220,74	4.208.390,46	2.791.780,30	2.836.925,17	3.715.073,83	3.998.492,75	3.010.460,84	3.820.433,41	2.592.230,47	3.482.841,68	5.608.833,96	42.755.088,74	52.000.000,00	
Cota-Parte do ICMS	804.967,93	811.897,28	784.367,43	859.226,72	893.733,31	785.290,62	893.822,63	913.822,63	841.749,65	860.065,20	1.191.750,23	10.366.088,44	13.000.000,00	
Cota-Parte do IPVA	294.261,99	593.080,10	163.114,41	117.055,54	93.024,99	60.640,19	63.050,42	99.670,95	54.726,09	42.461,05	38.147,46	1.686.305,82	2.000.000,00	
Cota-Parte do ITR	25,10	43,55	30,78	46,08	61,50	82,59,91	122,12	289,62	227,14	130,18	53,70	3.879,01	50.000,00	
Transferências de C.C.F. 611/988	3.010,73	2.183,73	2.058,96	2.659,71	270,95	212,12	2.292,40	2.698,39	2.688,49	2.474,20	3.820,63	30.189,10	50.000,00	
Transferências do FUNDEB	4.987.617,59	5.977.885,92	2.996.970,78	3.356.703,22	3.270.274,65	3.270.870,27	3.422.820,48	3.221.027,04	3.792.572,69	3.631.368,04	3.736.997,31	42.884.972,07	40.000.000,00	
Outras Transferências Correntes	1.240.253,07	1.130.996,87	1.395.708,38	2.037.892,72	1.400.371,46	1.407.577,59	1.724.113,83	2.011.024,90	3.420.484,01	1.370.928,81	2.998.346,99	23.878.928,91	25.820.000,00	
Outras Transferências Correntes	68.890,24	93.034,80	96.240,80	118.837,27	103.094,61	115.186,38	103.115,88	110.385,31	98.283,53	141.610,55	191.023,13	203.331,31	1.386.269,59	
DEDUÇÕES (II)	1.342.263,38	1.601.026,73	1.222.029,44	1.296.257,84	1.410.264,23	1.427.626,09	1.178.068,81	1.311.191,23	1.215.610,07	1.430.065,45	2.004.674,66	18.665.302,31	18.820.000,00	
Contrib. do Saneador para o Plano de Previdência	320.095,08	346.641,75	300.864,93	340.830,68	342.303,77	345.738,22	344.670,78	344.217,01	342.511,57	339.846,69	328.360,98	872.734,75	3.426.000,00	
Contribuições Financeiras entre Regimes Previdenciários	92.789,05	91.690,82	96.063,80	96.609,90	95.393,48	95.393,48	95.393,48	95.393,48	95.393,48	95.393,48	95.393,48	186.332,42	3.600.000,00	
Dedução de Receita na Formação do FUNDEB	852.501,28	1.129.556,82	744.587,50	763.182,22	914.245,00	865.185,90	903.803,56	96.208,17	691.439,95	107.899,12	1.225.183,47	4.438.533,54	3.426.000,00	
Outras Deduções	10.140.152,54	8.613.012,73	8.002.842,35	9.085.000,00	9.666.418,77	9.666.418,77	11.111.033,24	9.852.410,83	10.810.235,59	9.931.677,66	14.404.446,64	129.900.000,00	129.900.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I) - (II)	10.146.152,54	8.613.012,73	8.002.842,35	9.085.000,00	9.885.418,77	9.711.513,82	10.778.933,24	9.892.410,83	10.810.235,59	9.931.677,66	14.404.446,64	129.900.000,00	129.900.000,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV) = (III) - (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	950.000,00	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III) - (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.827.670,00	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VI) = (III) - (VI)	130.656,00	139.656,00	139.656,00	139.656,00	139.656,00	139.656,00	139.656,00	139.656,00	139.656,00	139.656,00	139.656,00	1.818.526,00	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (VII) = (III) - (VII)	10.000.496,54	8.473.356,73	7.862.986,55	8.944.952,08	9.746.762,77	9.571.857,82	10.138.877,24	9.642.754,83	9.631.579,59	9.892.021,66	13.459.414,64	118.097.041,81	129.900.000,00	



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 06/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ESTABELECE LIMITES PARA GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, ATRAÇÕES E ESTRUTURA DE EVENTOS FINANCIADOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 06/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *estabelecer limites para gastos com contratação de artistas, atrações e estrutura de eventos financiados com recursos próprios do Município de Riacho das Almas e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa estabelecer limites para gastos com contratação de artistas, atrações e estrutura de eventos financiados com recursos próprios, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 30 de março de 2026.

Abenildo Severino da Silva
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO
RELATOR

José Leandro da Silva Neto
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO
MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 06/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ESTABELECE LIMITES PARA GASTOS COM CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS, ATRAÇÕES E ESTRUTURA DE EVENTOS FINANCIADOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 06/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *estabelecer limites para gastos com contratação de artistas, atrações e estrutura de eventos financiados com recursos próprios do Município de Riacho das Almas e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

III – Proposta de Orçamento Anual;

IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**


V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador , Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 30 de março de 2026.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA

RELATOR


ABENILDO SEVERINO DA SILVA

MEMBRO